

PROCESSO - A. I. Nº 147323.0068/11-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NOVELIS DO BRASIL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0283-04/11
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 12/09/2012

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0241-12/12

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O benefício de dilação de prazo concedido pelo Programa DESENVOLVE, alcança apenas operações próprias decorrentes dos investimentos previstos no projeto incentivado. Na informação fiscal os autuantes retificam o erro no cálculo apontado pelo impugnante. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente da Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2011, no qual exigiu o valor total principal histórico de R\$342.263,54 em decorrência de suas irregularidades, sendo alvo da desoneração apenas a infração 3, abaixo descrita:

INFRAÇÃO 03. Recolheu a menos ICMS no valor de R\$337.153,14, em decorrência de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Período: fevereiro, março e julho de 2008, março, maio a agosto de 2009 e outubro de 2010.

Às fls. 35 a 41 o autuado, ora recorrido, apresentou demonstrativo, impugnando apenas parte da infração 03, dizendo que, conforme consta no demonstrativo dos autuantes de fl. 09, o valor negativo de dilação de R\$57.755,44 está errado, pois o correto é “zero”, tendo em vista que o saldo devedor de ICMS de R\$405.245,44, diminuído dos débitos fiscais não vinculados ao projeto de incentivo, no valor de R\$89.171,30, e acrescido dos créditos fiscais não vinculados ao projeto de incentivo, no valor de R\$7.055,30, totalizou o montante de R\$323.129,08; valor inferior ao piso de R\$393.323,38 e, portanto, não há que falar em valor de dilação, conforme determina o Decreto 8.205/02, no art. 3º do Regulamento do DESENVOLVE, e muito menos em um prazo de dilação negativo a aumentar o ICMS devido.

Alega que isso se deve a erro na fórmula da planilha de cálculo e, caso se desconsidere o valor de R\$57.755,44, verifica-se que o valor do ICMS a recolher permanecerá em R\$405.245,08, comprovando-se que o valor recolhido a menos de R\$9.978,83 equivale à diferença entre o ICMS normal a recolher (R\$405.245,08) e o recolhido (R\$395.266,25), e o qual diz será quitado nesta data, devendo ser cancelada a cobrança referente aos R\$57.755,44, erroneamente imputados no cálculo, demonstrando que excluindo o valor de R\$57.755,44, o valor recolhido a menor totaliza R\$9.978,83, em vez de R\$67.734,27, como acusado.

Conclui requerendo que fosse julgada procedente a sua impugnação, de modo a se diminuir o lançamento da infração 3 em R\$57.755,44.

Na informação fiscal, acostada à fl.67 dos autos, os autuantes acataram o argumento defensivo reconhecendo o erro como citado na impugnação dizendo que o valor devido em julho de 2008 é R\$9.978,83 e não R\$67.734,27.

À fl. 68 à empresa foi cientificada da informação fiscal, mas não se manifestou.

Às fls. 71/72, constam extratos SIGAT informando pagamento relativo ao Auto de Infração.

A 4^a Junta de Julgamento Fiscal após análise dos autos, exarou a seguinte Decisão:

“(...)

A infração 03 foi impugnada parcialmente, mais especificamente a ocorrência de julho de 2008, em que o contribuinte, fazendo pertinente demonstrativo, alega que o valor de R\$67.734,27 deve ser deduzido em R\$57.755,44 em face de erro na apuração do valor devido na planilha da autuação (fl. 09), por inserção de tal valor, quando o correto é “zero”. Tal erro repercutiu no valor do ICMS normal calculado. Entretanto, para julho de 2008, reconhece como recolhido a menos o valor de R\$9.978,83.

Por ocasião da informação fiscal, os autuantes reconheceram razão no argumento defensivo, retificando a exigência fiscal da ocorrência de julho de 2008 para R\$9.978,83. Deste modo, a infração 03 resta caracterizada e subsistente no valor de R\$ 279.397,70 acolhendo o demonstrativo de fl. 40, ajustando-se no demonstrativo de débito original apenas a ocorrência de 31/07/2008 da infração 03.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que, em razão do ajuste na infração 03 passa de R\$342.263,54 para R\$ 284.508,10, devendo ser homologado os valores já recolhidos.”.

A 4^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000. O sujeito passivo não mais se manifestou após a Decisão de 1º grau.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que o fulcro do Recurso de Ofício está na desoneração da infração 3 em relação ao valor lançado no Auto de Infração. A questão cinge-se à correção mantida pela 4^a JJF, com base no ajuste contido na informação fiscal da lavra dos autuantes, em relação ao valor lançado na autuação, por conta da demonstrada e cabal alegação do recorrido na sua defesa inicial.

De fato, como se constata nos autos, o demonstrativo inicial apresentado pelos autuantes (fl. 09) está inconsistente ao estabelecer um valor negativo de dilação de R\$57.755,44, haja vista que o valor é “zero”, como asseverou o recorrido (grifo meu).

Considerando-se que o saldo devedor de ICMS de R\$405.245,44, menos os débitos fiscais não vinculados ao projeto de incentivo, que montam em R\$89.171,30, acrescendo a esta diferença os créditos fiscais não vinculados ao projeto de incentivo, que montam em R\$7.055,30, totaliza-se o montante de R\$323.129,08. Ora, tal valor é inferior ao piso de R\$393.323,38. Por conseguinte, não cabe estabelecer qualquer valor de dilação, conforme estabelece o Decreto n° 8.205/02, no art. 3º do Regulamento do DESENVOLVE, nem tampouco se falar em prazo de dilação negativo para aumentar o ICMS devido.

Como bem reconheceram os próprios autuantes em sua informação fiscal, acostada à fl. 67, tal equívoco deveu-se a um erro na aplicação da fórmula usada na planilha de cálculo, refeita por eles próprios. Assim sendo, ao se desconsiderar o valor de R\$57.755,44, passa-se a ter, corretamente, o valor do ICMS normal a recolher no montante de R\$405.245,08, comprovando-se que o valor recolhido a menos de R\$9.978,83 equivale à diferença entre o ICMS normal a recolher no valor de R\$405.245,08 e o ICMS recolhido no valor de R\$395.266,25, referente ao mês de julho de 2008 (grifo meu).

Esta diferença, em grifo, restou devida, tornando-se insubstancial a cobrança de R\$57.755,44. Logo, conclui-se, com meridiana clareza, que com a exclusão do valor de R\$57.755,44, resta o valor recolhido a menos de R\$9.978,83, em vez de R\$67.734,27, como inicialmente imputado no lançamento de ofício relativo à infração 3. (grifos meus)

Portanto, reparo algum merece a Decisão recorrida. Deste modo, com base nos documentos acostados e na legislação aplicável, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147.323.0068/11-8, lavrado contra **NOVELIS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$283.325,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$1.182,49**, previstas no art. 42, incisos IX, XI, XVIII, “c” e XX da mesma lei citada, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS